


URGENTE

- Por determinação de Sua Excelência o
1. Presidente da A.R. de - de conhecimento aos GP, PM e Depeddo n.º 1
  2. Conhecimento aos VP e Secretários de J. e
  3. A DAP para agendamento na próxima cl
  4. e/e a DAP

Casa Civil do Presidente da República

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabinete do Presidente
N.º de Entrada 638308
Classificação 06/01/1/1/1
Data 15/07/2019

Exma. Senhora  
Dr.ª Maria José Ribeiro  
Chefe de Gabinete de Sua Excelência o  
Presidente da Assembleia da República  
Rua de S. Bento  
1249-068 LISBOA

 15.7.19

Por instrução de Sua Excelência o Presidente da República, junto envio carta dirigida a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República que devolve, sem promulgação, o Decreto da Assembleia da República n.º 311/XIII, que “Aprova as regras de transparência aplicáveis a entidades privadas que realizam representação legítima de interesses junto de entidades públicas e procede à criação de um registo de transparência da representação de interesses junto da Assembleia da República”, nos termos do n.º 1 do artigo 136.º da CRP.

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe da Casa Civil



Fernando Frutuoso de Melo

Of. n.º 8860 - 12.7.2019

*O Presidente da República*

Palácio de Belém, 12 de julho de 2019

A Sua Excelência

O Presidente da Assembleia da República,

**ASSUNTO: DECRETO Nº. 311/XIII – APROVA AS REGRAS DE TRANSPARÊNCIA APLICÁVEIS**

**A ENTIDADES PRIVADAS QUE REALIZAM REPRESENTAÇÃO LEGÍTIMA DE INTERESSES JUNTO DE ENTIDADES PÚBLICAS E PROCEDE À CRIAÇÃO DE UM REGISTO DE TRANSPARÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO DE INTERESSES JUNTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

Dirijo-me a Vossa Excelência nos termos do nº. 1 do Artigo 136º. da Constituição, transmitindo a presente mensagem à Assembleia da República sobre o Decreto em epígrafe, nos termos seguintes:

## *O Presidente da República*

1. Não é solução que corresponda ao imperativo da transparência de um Estado de Direito Democrático agir como se não existissem grupos de pressão organizados e com os seus representantes devidamente remunerados, para influenciarem ações ou omissões dos titulares de cargos políticos e de outros cargos públicos.

---

Deve, pois, disciplinar-se legalmente essa realidade, para lhe impor a máxima transparência possível. Eis um passo que sempre defendi e que vejo, com apreço, começado a ser dado através do presente decreto da Assembleia da República.

Tal como foi regulamentado a nível europeu, pelo Acordo Interinstitucional que regula a matéria nas três principais Instituições da União Europeia e que mereceu, em 2014, voto favorável de 646

## *O Presidente da República*

dos Eurodeputados, de todos os partidos, incluindo todos os portugueses.

2. Não obstante, três lacunas essenciais justificam que não possa proceder agora à respetiva promulgação.
3. A primeira é a de se não exigir a declaração, para efeitos de registo, de todos os interesses representados, mas apenas dos principais, o que permite que sempre possa o representante de um interesse invocar não se tratar de um interesse principal o que o levou a exercer a sua atividade junto de titular de cargo político ou outro cargo público.
4. A segunda é a total omissão quanto à declaração dos proventos recebidos pelo registado, pelo facto da representação de interesses. Tal como, noutra diploma legal, se impõe uma declaração exigente da situação patrimonial dos titulares de cargos políticos e altos cargos

## *O Presidente da República*

públicos, assim se deveria exigir, pelo menos, o mínimo de declaração obrigatória das remunerações recebidas pelos representantes registados pelo facto da sua atividade, sejam eles pessoas coletivas, sejam pessoas singulares. O mesmo é dizer, declaração da origem dos rendimentos de tal atividade.

Na verdade, nem sequer, quanto às pessoas coletivas, se obriga à comunicação das respetiva contas anuais e estrutura acionista, e, às pessoas singulares, se impõe a comunicação da matéria tributável relacionada com a sua atividade de representação de interesses.

5. Mais importante é a terceira omissão. No âmbito da aplicação deste decreto deverão incluir-se também o Presidente da República, as suas Casa Civil e Casa Militar, assim como os Representantes da República nas Regiões Autónomas e respetivos gabinetes.

## *O Presidente da República*

Tal decorre de identidade de razões e, desde logo, do regime já vigente de aplicação dos impedimentos respeitantes a todos os titulares de cargos políticos ao Presidente da República e aos Representantes da República nas Regiões Autónomas.

Carece de sentido haver tal identidade de regime legal e ele não existir para o controlo da representação de interesses.

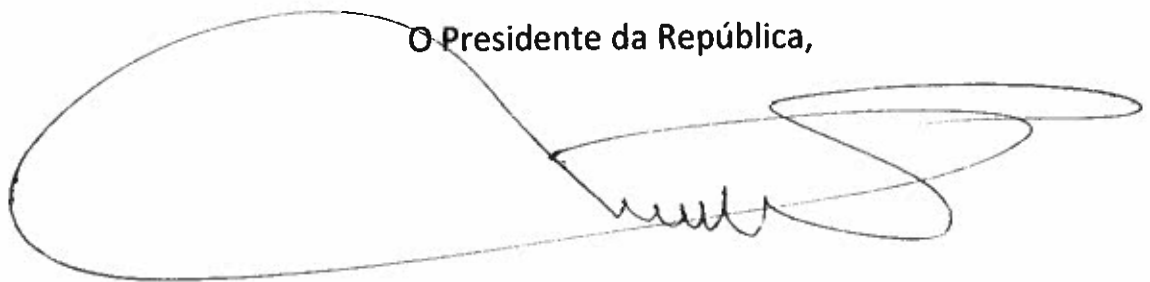
Tal é o caso, aliás, em Direito Comparado, desde o regime presidencialista norte-americano até ao austríaco, que o não é.

Deve, pois, alargar-se o âmbito de aplicação do presente decreto e prever-se a criação de registo específico na Presidência da República, idêntico ao consignado para a Assembleia da República e abrangendo os Representantes da República nas Regiões Autónomas.

*O Presidente da República*

6. Neste termos, devolvo, sem promulgação, o Decreto nº.311/XIII, para que a Assembleia da República possa, sendo esse o seu entendimento, proceder à sua reapreciação, ainda antes do termo desta legislatura, atendendo às três específicas objeções formuladas e correspondentes aditamentos sugeridos.

O Presidente da República,

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the left.

Marcelo Rebelo de Sousa